

LEI 8.069/90

CARTILHA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

7ª EDIÇÃO



**COMISSÃO DE DEFESA
DOS DIREITOS DA CRIANÇA,
ADOLESCENTE E JUVENTUDE**

CAA DF
CAIXA DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL





**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL**

Paulo Maurício Braz Siqueira
Presidente

Roberta Batista de Queiroz
Vice-Presidente

Rafael Teixeira Martins
Secretário-Geral

Pedro Ivo Rodrigues Velloso Cordeiro
Secretário-Geral

Raquel Bezerra Cândido
Diretora-Tesoureira

Ábner Augusto Mendes Gonçalves
Diretor Tesoureiro Adjunto

Newton Rubens de Oliveira
Diretor de Prerrogativas

Nathália Waldow de Souza Baylao
Diretora de Comissões

Eric Gustavo de Góis Silva
Diretor de Honorários e Valorização da Advocacia

Desirée Gonçalves de Sousa
Diretora de Comunicação Social

Inácio Bento de Loyola Alencastro
Diretor de Integridade

Sofia Gomes Matias
Diretora Jovem

Nauê Bernardo Pinheiro de Azevedo
Diretor de Igualdade Racial

Nildete Santana de Oliveira
Diretora de Mulheres

Otanylda Tavares Badú de Oliveira
Diretora de Tecnologia



**CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS
DO DISTRITO FEDERAL**

Lenda Tariana Dib Faria Neves
Presidente

Leonardo Alves Rabelo
Vice-Presidente

Graciela Slongo
Secretário-Geral

Luis Claudio de Moura Landers
Secretário-Geral Adjunto

Thiago Guimarães Pereira
Diretor-Tesoureiro

Igor Do Amaral Almeida Madruga
Diretor de Saúde, Esporte e Lazer

Elaine Ferreira Gomes Rockenbach
Diretora das Subseções

**COMISSÃO DE DEFESA
DOS DIREITOS DA CRIANÇA,
ADOLESCENTE E JUVENTUDE**

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA,
ADOLESCENTE E JUVENTUDE DA OAB/DF**

Charles Christian Alves Bicca
Presidente

Maira Silva Ribeiro Gonçalves
Vice-Presidente

Cristiano Renato Rech
Secretário-Geral

Ninon Rose de Calasans Carvalho
Secretário-Geral Adjunto

Membros:

Ana Gabrielle Soares Pereira
Ana Karoline Lopes da Costa
Elisangela Abreu Salles Feltrin Correa
Helen Nascimento da Silva
Juliana Silva da Paz
Krisley Queiroz de Souza Amorim
Luís Filipe Rodrigues de Lima
Pedro Santiago Lopes França
Raquel Jales Bartholo de Oliveira
Carlos Wagner Pereira De Sá



PALAVRA DO PRESIDENTE

É com orgulho que a OAB/DF entrega à advocacia, às famílias e à sociedade esta cartilha dedicada à promoção e à defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Com linguagem clara e acessível, reunimos nas páginas seguintes os temas mais relevantes e atuais sobre a proteção integral de crianças e adolescentes, bem como orientações práticas para o enfrentamento da violência e os caminhos para a realização de denúncias.

A forma como o Estado e a sociedade asseguram os direitos da infância e da adolescência reflete diretamente o compromisso com a construção de um país mais justo e igualitário. Para a OAB/DF, garantir esses direitos não é apenas um dever moral, mas uma imposição constitucional: a proteção integral e a prioridade absoluta estão consagradas como pilares da nossa ordem jurídica.

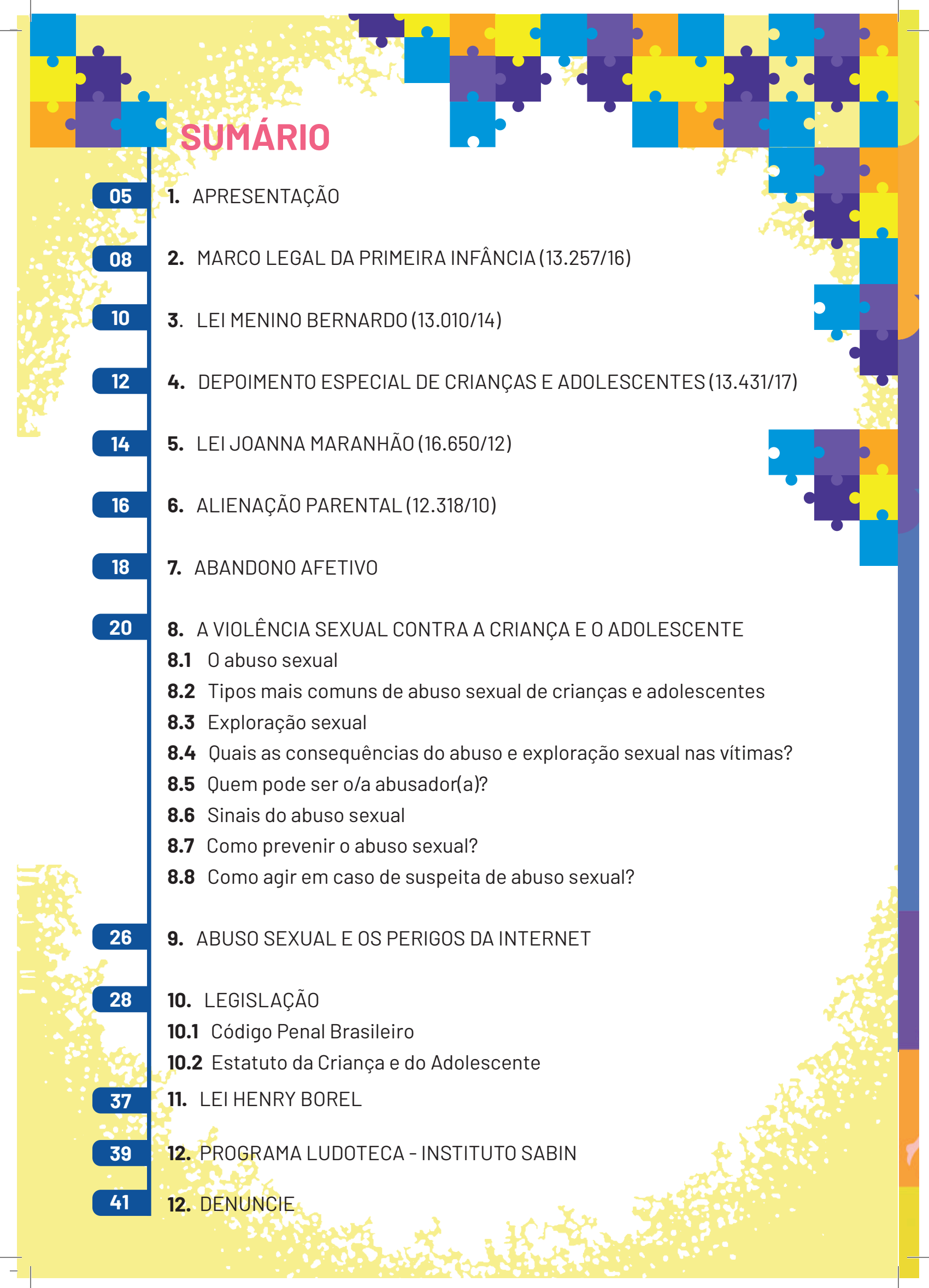
Convidamos todos a utilizarem e divulgarem este material, ampliando o alcance das informações de proteção à infância e fortalecendo os canais de denúncia aqui destacados.

A OAB/DF segue firme nesta luta, ao lado da sociedade civil, em defesa intransigente dos direitos das nossas crianças e adolescentes.

Paulo Maurício Braz Siqueira

Presidente da OAB/DF.





SUMÁRIO

05

1. APRESENTAÇÃO

08

2. MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA (13.257/16)

10

3. LEI MENINO BERNARDO (13.010/14)

12

4. DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES (13.431/17)

14

5. LEI JOANNA MARANHÃO (16.650/12)

16

6. ALIENAÇÃO PARENTAL (12.318/10)

18

7. ABANDONO AFETIVO

20

8. A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

8.1 O abuso sexual

8.2 Tipos mais comuns de abuso sexual de crianças e adolescentes

8.3 Exploração sexual

8.4 Quais as consequências do abuso e exploração sexual nas vítimas?

8.5 Quem pode ser o/a abusador(a)?

8.6 Sinais do abuso sexual

8.7 Como prevenir o abuso sexual?

8.8 Como agir em caso de suspeita de abuso sexual?

26

9. ABUSO SEXUAL E OS PERIGOS DA INTERNET

28

10. LEGISLAÇÃO

10.1 Código Penal Brasileiro

10.2 Estatuto da Criança e do Adolescente

37

11. LEI HENRY BOREL

39

12. PROGRAMA LUDOTECA - INSTITUTO SABIN

41

12. DENUNCIE

01

APRESENTAÇÃO



A Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude da OAB/DF apresenta a 6ª edição da CARTILHA DA CRIANÇA e DO ADOLESCENTE com o objetivo de contribuir com a incessante luta pela causa infantojuvenil. A ideia é que esse público tenha seus direitos, efetivamente, respeitados para que possam assim vislumbrar um futuro melhor.

Atualizamos essa nova edição da cartilha de acordo com o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, e seguindo as diretrizes da nossa Constituição Federal se tornou um marco na consolidação dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil.

A Lei 8.069/90 (ECA) veio na esteira de outros tratados mundiais após as duas guerras, tais como a Declaração dos Direitos do Homem, a Declaração dos Direitos da Criança e a Convenção dos Direitos da Criança (1.989) que foi o tratado mundial com o maior número de ratificações, se tornando assim, um Estatuto moderno e que tem sido constantemente atualizado com novos e importantes direitos.

Nosso Estatuto deixa de colocar as crianças e adolescentes na condição de “objetos de proteção” como no antigo Código de Menores, e finalmente os eleva à condição de sujeitos de direitos. Além do direito à proteção integral já prevista desde o primeiro artigo do ECA, eles também são titulares de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana (art.3º).

Vale destacar, logo em seguida, no artigo 4º do ECA, que crianças e adolescentes devem ter garantidos seus direitos a vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, à profissionalização, cultura, e em especial à liberdade, respeito e dignidade. É importante frisar que a lei determina que a família, a sociedade e o poder público assegurem tais direitos com a mais absoluta prioridade, o que também está expresso no texto constitucional.

E dessa forma, consta expressamente no artigo 5º do Estatuto que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo os ofensores punidos na forma da lei por ação, inclusive por omissão.

Os artigos 15º ao 18º são bastante incisivos no que diz respeito a esses direitos fundamentais, assegurando a liberdade de ir e vir, de opinião, de crença, e de brincar. Sim, a diversão além de ser importante para o desenvolvimento é um direito desses pequenos seres humanos em formação assegurado por lei.

O direito ao respeito é ter proteção a integridade física, psíquica e moral, e está sempre ao lado do direito à dignidade, que é colocar esses pequenos a salvo de qualquer tratamento desumano, violento ou constrangedor.

É importante destacar a alteração no artigo 18 pela Lei Menino Bernardo (13.010/14) que foi um marco na educação dos filhos, que passaram a ter garantido em lei o direito de serem educados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante. E dentre os mais de 200 artigos deste moderno Estatuto, ainda queremos destacar os artigos 19 e 22 que estabelecem o direito das crianças e dos adolescentes a serem criados no seio de suas famílias, confiando aos pais os deveres de sustento, guarda e educação dos filhos menores. Ressaltamos ainda que estes artigos serão destacados em um capítulo desta cartilha, de forma inédita, ao abordar os problemas causados pelo abandono afetivo de filhos.

Iremos priorizar, mais uma vez, o esclarecimento sobre a violência sexual contra crianças e adolescentes, que já se tornou um grave problema de saúde pública no Brasil. Não podemos fechar os olhos para essa tragédia social. Não temos como falar em dignidade sem enfrentar esse tipo de violência, consistente na prática de atos sexuais contra menores indefesos e a exploração sexual com finalidade lucrativa.

Assim, nas próximas linhas, tentaremos contribuir ao menos um pouco para esclarecer e mobilizar toda a sociedade a fim de garantir tais direitos. Juntos podemos fazer com que esse moderno e atualizado Estatuto saia definitivamente do papel e venha para os lares e para as ruas.

Desejo uma boa leitura a todos!

CHARLES CHRISTIAN ALVES BICCA

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança,
Adolescente e Juventude da OAB/DF.

02

MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA (LEI 13.257/16)



Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a Primeira Infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e do ser humano. Os primeiros 6 (seis) anos da vida de uma criança são considerados a Primeira Infância, sendo um período de desafios e emoções que podem deixar marcas profundas em toda a sua vida. E dessa forma, a lei reforça a prioridade absoluta nos termos do artigo 227 da Constituição Federal e 4º do ECA para que o Estado estabeleça políticas e programas para atender essa faixa etária com garantia do desenvolvimento integral. É sobretudo uma das mais avançadas leis do mundo sobre a infância, com um novo olhar sobre a criança no sentido de compreendê-la na sua condição de sujeito de direitos, com a devida prioridade, que deve estender-se no campo das políticas públicas. A lei modifica diversos artigos de outras normas e dispõe sobre programas de paternidade e maternidade responsáveis, bem como, assegura o direito da criança ser criada no seio de sua família. Dispõe sobre a entrega de filhos para a adoção, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude. Assegura a gratuidade de averbação do reconhecimento de paternidade e certidões de nascimento, com prioridade.

Altera artigos no Código de Processo Penal para constar em auto de prisão em flagrante e interrogatório a informação sobre existência de filhos. Estimula a criação de espaços para a criança brincar e determina que o poder público faça periodicamente ampla divulgação dos direitos da criança e do adolescente.

Em todos os seus artigos é possível enxergar a construção de uma nova visão da infância, com um cuidado integral dedicado a esses pequenos seres humanos. E com o Marco Legal, temos um novo parâmetro a defender o interesse superior da criança que deve ser respeitada como sujeito e cidadã.



03

LEI MENINO BERNARDO

(LEI 13.010/14)



Também conhecida como “Lei da Palmada”, alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para incluir os artigos 18-A, 18-B, 70-A e o artigo 13, proibindo expressamente os castigos físicos, bem como qualquer forma de tratamento cruel ou degradante na educação dos filhos.

Importa salientar que a lei não é apenas destinada aos pais, mas também aos responsáveis, bem como aos agentes públicos responsáveis pela execução de medidas socioeducativas.

Muito embora não tenha tipificado qualquer novo crime, a legislação é um marco na educação de filhos no Brasil. O castigo físico é o que causa sofrimento físico, e não pode ser aplicado nem de forma moderada, ainda que não ocasione lesão corporal. E o tratamento cruel ou degradante é aquele que ridiculariza, humilha ou ameaça a criança e o adolescente.

O nome da referida lei foi em homenagem ao menino Bernardo Boldrini, assassinado no interior do Rio Grande do Sul aos 11 anos de idade. Foram acusados e condenados pelo referido crime o seu próprio pai e a madrasta.

A lei ainda dispõe em seu artigo segundo sobre o encaminhamento de casos de agressão aos Conselhos Tutelares, sendo que no artigo seguinte, acrescenta na Lei de Diretrizes e Bases da Educação os conteúdos relativos a prevenção de qualquer forma de violência contra a criança e o adolescente.

Vale ressaltar, que muitas vezes o castigo físico, que muitos costumam denominar de “corretivo” pode ser a porta de entrada para os mais diversos atos de violência contra esses seres humanos indefesos, sendo o seu banimento medida acertada de acordo com o que se esperava da doutrina da proteção integral destacada logo no primeiro artigo do nosso Estatuto da Criança e do Adolescente.



04

DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES (LEI 13.431/17)



Essa importante lei, também conhecida por “Depoimento sem Dano” estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, resguardando sua dignidade ao prestar depoimento e impedindo a sua revitimização.

Os depoimentos devem ser realizados em sala especial e com profissionais preparados, que fica interligada por aparelhos eletrônicos à sala de audiência. A técnica permite um relato mais tranquilo da criança violentada ou testemunha, com a implantação de um ambiente menos hostil e inclusive com a presença de equipe multidisciplinar.

O objetivo da lei é que seja feito um acolhimento daquela vítima ou testemunha já tão traumatizada pela violência ocorrida. É precedido de um treinamento especial dos profissionais envolvidos, ou seja, um protocolo internacional para a criação do vínculo com a criança interrogada de forma a adaptar todas as perguntas para não causar qualquer outro constrangimento.

E o mais importante é que a vítima não tenha qualquer contato com o autor do fato, ainda que visual, sendo preservada de uma inquirição inadequada que em muitos casos pode causar dano inclusive maior que o delito praticado.

Vale ressaltar ainda que a lei, atenta às condições peculiares da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento, teve o cuidado de determinar uma escuta especializada ainda perante quaisquer órgãos de proteção, limitando o relato ao estritamente necessário à sua finalidade desde o início, em local apropriado e acolhedor, preservando a intimidade e privacidade da vítima ou testemunha da violência.



05

LEI JOANNA MARANHÃO (LEI 12.650/12)



A Lei Joanna Maranhão tem esse nome em homenagem à nadadora brasileira que denunciou seu treinador por abuso sexual sofrido quando ainda era criança. Com a aprovação da lei, o prazo para prescrição dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes só começa a contar quando elas completarem 18 anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal. Antes, a contagem do prazo de prescrição para a abertura do processo era calculada a partir da data do crime. Dessa forma, a importante alteração determinada pela lei obedece ao comando do § 4º do artigo 227 da nossa Constituição Federal que determina que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”. Sem dúvida alguma, podemos considerar que em muitos casos a criança ou adolescente que é vítima de abusos sexuais pode por diversos motivos ficar em silêncio sobre a violência sofrida nessa fase tão vulnerável de sua vida. Na maioria dos casos, esses crimes são praticados por familiares ou pessoas bem próximas dessa criança, o que a deixa às vezes com medo ou vergonha, ou até pela pouca idade, sem entender bem a gravidade da violência sofrida. E dessa forma, a alteração do início da contagem do prazo prescricional pode proporcionar à vítima um tempo maior para a decisão que pode evitar a impunidade do criminoso, o que inclusive poderá até refletir na sua capacidade de recuperação de todo o trauma sofrido pela violência.



06

ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI 12.318/10)



A alienação parental é um jogo de manipulações, uma forma de abuso emocional, na qual o alienador busca afastar o filho, ou filha, de um dos genitores, depreciando sua imagem. É muito comum ser praticada pelo detentor da guarda da criança ou do adolescente, quando ainda esta na fase de construção da identidade e estreitamento dos vínculos familiares, porém, pode ser praticado por qualquer um que tenha interesse no desmantelamento desse vínculo, como por exemplo avós, tios ou quem detenha guarda e vigilância.

Nota-se, que a alienação parental é relacionada à prática de atos reiterados, os quais possuem como objetivo a desmoralização de um dos genitores, de modo que isso cause na criança ou adolescente uma espécie de aversão ao outro genitor, fazendo-o assim retrair nos aspectos relacionados à afetividade. Ressalta-se que as práticas desses atos são intencionais, o que têm por consequência o afastamento do(a) filho(a) do convívio do genitor não guardião.

Por deteriorar a convivência do menor com o outro genitor, lembranças são esquecidas, bem como perdidas são as referências familiares e vínculos afetivos, não só em relação ao outro genitor, mas também com outros familiares de mesma linhagem.

A lei traz um rol exemplificativo dos atos (dificultar a convivência familiar, apresentar falsa denúncia, além dos outros); bem como estabelece as punições, que podem ser advertência, uma multa ou alteração da guarda. Para ser alienado é preciso que exista vínculo de parentesco.



07

ABANDONO AFETIVO



Ignorado durante séculos e até aceito como normal por parte da sociedade, nossa cartilha inova ao abordar pela primeira vez um pouco sobre as consequências do abandono de filhos. O abandono afetivo é o deliberado descumprimento dos deveres do poder familiar por parte dos pais, ou seja, o dever de assistir, criar e educar os filhos menores.

Tais deveres inerentes ao poder familiar estão expressamente previstos na nossa Constituição Federal em seu artigo 229, bem como, no Código Civil (1634) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (22). Vale ainda ressaltar, que abandonar um filho é uma das mais graves formas de violência que pode ser praticada contra o ser humano, e flagrante violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF/88), que preside todas as relações jurídicas e submete o ordenamento jurídico brasileiro.

É ainda evidente que quando a CF/88 determina em seu artigo 227 que se deve colocar a criança e o adolescente a “salvo de toda a forma de negligência”, não há dúvida que estão incluídos os atos de desprezo, de humilhação e rejeição que são praticados pelo autor do abandono afetivo.

Existem diversos estudos que comprovam que algumas crianças abandonadas, por quem mais deveria amá-las e cuidar delas, podem apresentar deficiências no comportamento social e mental para o resto da vida, se não devidamente tratadas. Sem dúvida alguma, a falta de proteção familiar, ou seja, de um cuidado estável oferecido pela família, deixa as crianças e adolescentes bem mais vulneráveis frente a diversas situações de risco, tais como a violência física, psicológica e sexual, que buscamos prevenir.

Vale ainda salientar, que tal omissão no cuidado com os filhos causa danos graves em toda a sociedade, e não apenas na entidade familiar. Dessa forma, é importante combater o abandono, procurar esclarecer sobre o tema, como estamos fazendo, e, especialmente, divulgar a gravidade de tal ato ilícito para que a sociedade não considere normal o abandono de um filho.

08

A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE



A violância sexual é qualquer conduta que possa constranger a criança e o adolescente a praticar ou presenciar qualquer ato sexual, inclusive a exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não. As estatísticas tomaram proporções alarmantes e evidenciam perigo que nossas crianças e adolescentes correm, bem como quão vulneráveis e dependentes são do nosso cuidado e proteção integral previstos em lei.

Entre as formas mais comuns de violância estão o abuso sexual, que acontece principalmente no ambiente doméstico, sendo qualquer ação que utiliza a criança ou o adolescente para fins sexuais, das mais diversas formas, ou ainda a exploração sexual, que coloca esses/essas menores em atividade sexual em troca de dinheiro ou outra forma de compensação.

8.1 - O ABUSO SEXUAL

O abuso sexual é o ato praticado por um agente violador, possuidor ou não de autoridade sobre o menor, usando-o para satisfazer seu desejo sexual. Ou seja, é toda e qualquer ação que utiliza a criança ou o adolescente para fins sexuais, de forma presencial e/ou, por meio eletrônico, que tem sido muito frequente com a popularização da internet no Brasil.

8.2 - TIPOS MAIS COMUNS DE ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES:

- Por contato físico:
 - Toque e/ou carícias nos órgãos genitais das crianças ou dos adolescentes;
 - Manter relação sexual com crianças e/ou adolescentes;
 - Obrigar ou estimular a criança ou o adolescente a tocar nos órgãos genitais de adultos.

- Sem contato físico:
 - Induzir crianças e/ou adolescentes a assistirem atos sexuais, inclusive pelos meios eletrônicos;
 - Exibir revistas e/ou sites pornográficos às crianças ou aos adolescentes;
 - Filmar ou fotografar crianças e/ou adolescentes despidos, em posições eróticas;
 - Excitar-se ao observar os órgãos genitais de crianças e/ou adolescentes;
 - Manter diálogo com crianças e/ou adolescentes sobre relações sexuais para se excitar ou para deixá-los (as) excitados (as).

8.3 - EXPLORAÇÃO SEXUAL

Entende-se por exploração sexual a utilização sexual de crianças e/ou adolescentes com fins comerciais e/ou de lucro. Ocorre também com a indução de meninos e meninas a manter relações sexuais com adultos ou adolescentes mais velhos, para que haja produção de materiais pornográficos. Quase sempre existe a participação de um(a) aliciador(a) que lucra intermediando a relação com o cliente.

A finalidade comercial pode ser remuneração financeira ou inclusive qualquer outra forma de compensação. Pode ser praticada de forma presencial e também por meio eletrônico.

8.4 - QUAIS AS CONSEQUÊNCIAS DO ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL NAS VÍTIMAS?

A vítima de abuso ou exploração sexual sempre sofrerá traumas, irreversíveis ou não, à sua saúde física e/ou mental, podendo começar imediatamente ou algum tempo após o abuso, perpetuando o seu sofrimento.

É importante ficar atento à essa problemática, haja vista que a maioria dos casos de abuso sexual não deixa vestígios físicos aparentes. Lembre-se de que um sintoma isolado pode não ser indicador de violência, por isso a necessidade de observar todo o contexto.

Sempre que possível, procure o auxílio de um profissional qualificado ou a rede de garantias da criança e do adolescente.

8.5 - QUEM PODE SER O/A ABUSADOR(A)?

Qualquer pessoa pode ser um (a) abusador (a). Mesmo aquela aparentemente comum, que leve uma vida social normal e que nem sempre age de forma agressiva. Ocorre mais frequentemente com indivíduos que fazem parte do círculo familiar das crianças e adolescentes, podendo ainda ser pessoas de seu convívio social ou e até mesmo desconhecidos. Embora seja difícil proteger o menor do abuso sexual praticado por membros da família ou amigos íntimos, a vigilância em situações potencialmente perigosas é uma atitude fundamental.

8.6 – SINAIS DO ABUSO SEXUAL

Alguns comportamentos podem ser observados em crianças e adolescentes vitimados pela violência sexual. Existem vários sinais físicos e psicológicos do abuso que trazem sérias implicações ao desenvolvimento, à saúde e à capacidade de aprendizagem do menor.

Tais sinais podem se apresentar da seguinte maneira:

• Sinais físicos:

- ✓ Dor, coceira, inchaço ou sangramento na área genital e/ou anal;
- ✓ Hematomas e marcas no corpo;
- ✓ Infecção na região genital e abdominal;
- ✓ Doenças sexualmente transmissíveis.

• Sinais comportamentais:

- ✓ Depressão;
- ✓ Dificuldades para dormir (pesadelos frequentes);
- ✓ Manifestações de incômodo ao ser tocado;
- ✓ Persistente interesse em assuntos de natureza sexual;
- ✓ Alterações súbitas de comportamento e/ou humor;
- ✓ Agressividade;
- ✓ Auto depreciação do corpo;
- ✓ Dificuldade de concentração;
- ✓ Elaboração de desenhos e textos com conteúdo sexual;
- ✓ Tristeza, abatimento profundo, choro sem causa aparente, medo, ansiedade e irritabilidade;
- ✓ Conhecimento sobre sexualidade inadequado para a idade;
- ✓ Comportamento extremamente tenso;
- ✓ Incontinência de urina e/ou fezes;
- ✓ Isolamento social etc.

8.7 - COMO PREVENIR O ABUSO SEXUAL?

A busca por soluções efetivas para a prevenção, intervenção e enfrentamento deste fenômeno contra crianças e adolescentes não é uma tarefa fácil. A melhor maneira de evitar situações-limite, que implicam em risco elevado à integridade física e psíquica infantojuvenil, é ter atitudes que possam protegê-los(as). O objetivo é garantir a qualidade de vida desses menores de forma a não trazer riscos, que muitas vezes podem deixar sequelas que o tempo jamais apagará. A prevenção ainda continua sendo o melhor remédio.

Dessa forma, devemos:

- ✓ Alertar crianças e adolescentes que se alguém tentar tocar o seu corpo e fizer coisas que as/os deixem desconfortáveis, eles devem se afastar desta pessoa e procurar imediatamente um adulto de confiança e contar o que aconteceu;
- ✓ Advertir crianças e adolescentes para que nunca aceitem convites, dinheiro, comida e favores de pessoas estranhas, especialmente em troca de carinho;
- ✓ Encorajar a criança ou adolescente que esteja sob sua responsabilidade a relatar sobre atitude inadequada de qualquer pessoa que o deixa infeliz, confuso ou com medo;
- ✓ Tenha sempre ciência de onde a criança ou adolescente está, com quem e o que está fazendo;
- ✓ Procure conhecer seus amigos, principalmente aqueles mais velhos;
- ✓ É importante supervisionar o uso da internet, em especial, de redes sociais e aplicativos de conversa;
- ✓ Ensinar o menor a zelar por sua própria segurança;
- ✓ Orientar a criança ou adolescente a não responder mensagens de desconhecidos, muito menos enviar fotos ou fornecer dados (nome, idade, telefone, endereço, senha etc.) a desconhecidos;
- ✓ Explicar as opções de chamar atenção sem se envergonhar, gritar e correr em situações de perigo;
- ✓ E, principalmente, que os pais ou responsáveis estejam presentes na vida dessas crianças e adolescentes. A interação, a presença, o diálogo e o cuidado criam uma conexão entre pais e filhos, que dificilmente permitirá que estes sejam vítimas de qualquer tipo de violência, em especial, a de cunho sexual.

8.8 - COMO AGIR EM CASO DE SUSPEITA DE ABUSO SEXUAL?

É necessário romper com o pacto de silêncio que encobre as situações de abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes. Em situações dessa natureza, a forma mais adequada de ajudar meninos e meninas é denunciando, pois o silêncio é o maior aliado de predadores sexuais. Quando ocorrer suspeitas, fique também atento a alguns pontos que poderão ser fundamentais para se compreender a situação e fazer cessar a possível violência.

A seguir algumas atitudes que devem ser adotadas:

- ✓ Fale de um jeito simples e claro para que a criança e/ou adolescente entenda o que você está querendo dizer;
- ✓ Incentive a criança e/ou adolescente a falar sobre o ocorrido, mas não o(a) obrigue;
- ✓ Faça com que ele ou ela se sinta acolhido(a) e protegido(a);
- ✓ Converse sempre em ambiente isolado para que a conversa não sofra interrupções e nem seja constrangedora;
- ✓ Não critique nem duvide de que ele/ela esteja falando a verdade;
- ✓ Esclareça à criança e/ou ao adolescente que a culpa não é dele(a);
- ✓ Denuncie e procure a ajuda de um profissional e evite tratar do assunto com aqueles que não poderão ajudar.



09

ABUSO SEXUAL E OS PERIGOS DA INTERNET



É natural acharmos que nossas crianças estão protegidas em nossos lares, em especial, nos seus quartos, mas nem sempre isso é a realidade. A internet, por ser um meio rápido e sigiloso de comunicação global, vem favorecendo de forma alarmante a atuação de abusadores sexuais.

O criminoso que antes estava à espera da vítima em local público, como em um parquinho de diversão, agora pode entrar dentro da nossa própria casa através da tela de um aparelho eletrônico, e com a presença dos pais no quarto ao lado.

A audácia dos criminosos cibernéticos não tem limites, e aproveitando de um suposto anonimato, criam laços de amizade com crianças e adolescentes das mais diversas formas, aumentando demasiadamente a exploração sexual infantojuvenil.

Todo o processo de aproximação entre os predadores sexuais cibernéticos e a vítima é definido pela expressão inglesa "Cyber Grooming", aonde desde o contato inicial, o abusador busca a aproximação, o estabelecimento de relação de confiança, e inclusive a admiração da vítima.

E assim, os criminosos fingem ter a mesma idade, os mesmos gostos e amizade da vítima, fazem elogios, dão presentes, e costumam tentar convencer a vítima que o abuso é algo natural.

A Lei 11.829/08 trouxe novos artigos ao ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar condutas relacionadas à pedofilia na internet. Podemos citar apenas como exemplo, a tipificação do armazenamento de fotografia ou vídeo com cena de sexo ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (artigo 241-B).

Precisamos de um rigoroso controle dos acessos à internet, pois boa parte das crianças e adolescentes não possuem qualquer acompanhamento dos pais enquanto a utilizam. É preciso supervisionar o uso, monitorar aplicativos, e principalmente estabelecer sempre uma relação de confiança com nossos filhos, para que possam nos relatar qualquer atividade suspeita.

E assim, com essa fiscalização diária, poderemos fazer com que o lar volte a ser um lugar apenas de proteção e jamais de medo e insegurança.

10

LEGISLAÇÃO



10.1 - CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

• Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º - Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º - Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

• Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 2º - A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

• Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 3º - Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º - Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

• **Corrupção de menores**

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

• **Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente**

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

• **Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável**

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º - Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º - Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3º - Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

10.2 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 228. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de 2 (dois) a 6 (seis) meses, ou multa.

Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de 2 (dois) a 6 (seis) meses, ou multa.

Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Art. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 234. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 235. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio,

cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º – Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar.

§ 2º – Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º – Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º – As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de

desabilita o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º – A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º – Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º – As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 1(um) a 3(três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II - pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - reclusão, de 3(três) a 6(seis) anos.

Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica.

Pena - detenção de 2(dois) a 4(quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de 6(seis) meses a 2(dois) anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

§ 1º - Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo.

§ 2º - Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º - Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

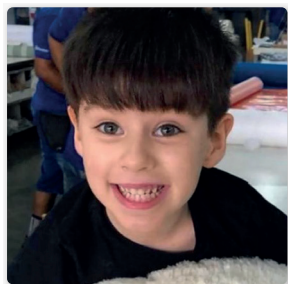
§ 2º - As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.



11

LEI HENRY BOREL





Em memória ao menino Henry Borel, vítima de homicídio praticado pelo padrasto no Rio de Janeiro, foi sancionada a Lei Henry Borel em 24 de maio de 2022. Com intuito de proteger vítimas e testemunhas de violência, a lei trouxe importantes alterações no Código Penal, na Lei de Execução Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Nesse sentido, entre as principais mudanças, destacam-se:

- **Aumento das penas para os casos de homicídio de menores de 14 anos, com pena de reclusão de 12 a 30 anos;**
- **Agravamento da pena para quem comete violência doméstica na presença de crianças ou adolescentes, com aumento de um terço da pena;**
- **Criação de unidade especializada para atender crianças e adolescentes vítimas de violência sexual;**
- **Acesso garantido de crianças e adolescentes a depoimentos especiais, sem contato com o agressor;**
- **Proibição de que condenados por crimes contra crianças e adolescentes exerçam cargos que possam colocá-los em contato com essas vítimas.**

Quanto ao Estatuto da Criança e do Adolescente, as mudanças foram significativas, entre elas:

Atendimento pela autoridade policial: a prática e os encaminhamentos de praxe dos órgãos de segurança pública ao tomar conhecimento a ocorrência de qualquer infração penal, havendo ainda a escuta especializada e o depoimento especial, evitando-se a indesejável vitimização.;

Medidas Protetivas de Urgência: afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima. A Lei 14.344/22 prevê a possibilidade de deferimento de afastamento imediato do agressor do ambiente doméstico realizado diretamente pela autoridade policial. A Lei também prevê a possibilidade de que o Conselho Tutelar represente pelo afastamento do agressor ao juiz, ao delegado ou policial, conforme o caso;

Atribuir-se crime a conduta de não comunicar às autoridades públicas a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra crianças e adolescentes, bem como casos de “abandono de incapaz”, aumentando a responsabilidade de todos na comunicação de atos violentos e ofensivos perpetrados contra crianças e adolescentes.

12

PROGRAMA LUDOTECA





PROGRAMA LUDOTECA

Com a missão de contribuir para a melhoria da qualidade de vida das comunidades onde o Grupo Sabin atua, fomentando a Inovação Social, o Instituto Sabin criou em 2008 o Programa Ludoteca. Sua concepção surgiu perante relatos sobre a situação de mulheres vítimas de violência, que, por falta de alternativa, eram obrigadas a levar seus filhos aos depoimentos, e a história de vida de uma das próprias colaboradoras do Instituto a encorajou a atuar na equipe que idealizou o Projeto Ludoteca.

A Ludoteca visa proporcionar uma melhoria nos atendimentos realizados na rede pública – áreas de saúde, justiça, assistência social e segurança pública – voltados a crianças e adolescentes em situação de violência.

É uma sala ambientada, composta por um conjunto de jogos, livros e recursos pedagógicos e lúdicos com finalidade de potencializar e facilitar o trabalho do profissional que atende na ponta. Os recursos lúdicos auxiliam as vítimas a expressar o trauma vivenciado. É também uma forma de evitar a revitimização, ou seja, que a vítima seja obrigada a repetir diversas vezes sua experiência traumática em diversos atendimentos pelos quais passa através do Estado – vivendo de novo aqueles momentos da agressão.

Ainda no que diz respeito à violência, considerada na atualidade como um dos graves problemas de saúde pública, o trabalho em rede se configura uma exigência, o qual deve ocorrer de forma articulada entre as organizações envolvidas, a fim de propor e enraizar recursos de acordo com os interesses e necessidades coletivos, cujas decisões devem ser adotadas de forma horizontal nos pontos de escuta, atendimento e intervenção com vítimas e famílias. E, desse modo, com um projeto e visão de implantação e ações continuadas em rede, o Instituto Sabin tem promovido a expansão do Programa Ludoteca.

Hoje o Programa Ludoteca conta com 122 unidades implantadas nas seguintes cidades: Águas Lindas, Anápolis, Araxá, Barreiras, Belém, Brasília, Camaçari, Campinas, Campo Grande, Cristalina, Cuiabá, Dourados, Florianópolis, Franca, Jacareí, Londrina, Luís Eduardo Magalhães, Luziânia, Manaus, Maringá, Osasco, Padre Bernardo, Palmas, Paraíso do Tocantins, Planaltina, Porto Nacional, Ribeirão Preto, Salvador, Santo Antônio de Jesus, São José, São José dos Campos, Taubaté, Uberaba, Uberlândia, Unai, Valparaíso, Cidade Ocidental e Tubarão.

Dentre essas 122, no DF e região são mais de 51 Ludotecas espalhadas em diversos órgãos, como delegacias, hospitais e CREAS.

Além disso, o Instituto Sabin, entendendo que a doação dos espaços especializados é um primeiro passo, ofereceu em 2021 um curso rico em conteúdo para todos os profissionais que lidam, no seu dia a dia, com atendimento a crianças que passaram por diversas violências. O curso foi feito no formato EAD, visando assim um maior alcance nacional, é composto por quatro ebooks completos com estudos de casos, além de dezenas de vídeo-aulas claras e elucidativas. Ao fim do período de lançamento do curso, todo esse material foi disponibilizado por meio das plataformas digitais do Instituto Sabin, dessa forma mais uma vez potencializando o alcance do conteúdo e colaborando com a produção e propagação de conhecimento especializado sobre o tema.

QUER SABER MAIS SOBRE O PROGRAMA LUDOTECA?

ACESSE: www.institutosabin.org.br

FAÇA O CURSO GRATUITAMENTE



13

DENUNCIE



Adenúncia é o ato primordial e necessário em qualquer caso de violência sexual e psicológica contra as crianças e adolescentes.

Existem inúmeras formas de denunciar:

Disque Direitos Humanos: 100

WhatsApp Direitos Humanos: (61) 99611-0100 

Polícia Militar: 190

Polícia Federal: 194

Polícia Civil: 197

Polícia Rodoviária Federal: 191

Aplicativo Direitos Humanos Brasil (Android e iOS)

Telegram: DireitosHumanosBrasilBot 

Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos: ouvidoria.mdh.gov.br

Safernet: denuncie.org.br

Aplicativo Proteja Brasil (UNICEF)

Aplicativo SABE (MMFDH)

Conselhos Tutelares e CRAS – Centros de Referência de Assistência social: Telefones e endereços do seu município podem ser encontrados facilmente em qualquer site de busca.



This image shows a blank sheet of white paper with horizontal ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There are no margins, text, or other markings on the paper.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI 8.069/90

Organização:

COMISSÃO DE DEFESA
DOS DIREITOS DA CRIANÇA,
ADOLESCENTE E JUVENTUDE

CAA **DF**
CAIXA DE ASSISTÊNCIA
DOS **ADVOGADOS** DO DF


DISTRITO FEDERAL

Patrocinador:

 **INSTITUTO**
sabin